



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380585-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO, é agravado NIETO E OLIVEIRA ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2380585-92.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO

AGRAVADO: NIETO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOTO Nº 42477

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Pessoa física. Comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Benefício concedido. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/14), interposto por KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por NIETO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, Dra. Cintia Adas Abib (fls. 1341/1343 dos autos de origem), que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à Agravante, ré/reconvinte, por considerar não demonstrada a hipossuficiência.

Sustenta a Agravante, em síntese: (i) não possuir capacidade para arcar com as custas e despesas processuais, por presunção que decorre da declaração de pobreza; (ii) as declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos, correspondentes aos anos de 2021, 2022 e 2023 não demonstram sua atual condição financeira, pois a contemporâneas à sua retirada da sociedade de advogados, em dezembro/2023; (iii) não ter renda fixa e possuir um filho com paralisia cerebral, que exige gastos elevados de maneira contínua, a exemplo de pagamento com plano de saúde; (iv) ter juntado documentos comprobatórios da atual condição financeira, em especial, extratos de conta bancária e faturas de cartão de crédito; (v) ter realizado o resgate total da previdência privada mantida junto à OABPrev para contribuir com as

despesas familiares; (vi) o indeferimento do benefício obsta o seu acesso à Justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da gratuidade.

Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade das custas iniciais até o julgamento deste recurso (fls. 51/52).

Resposta ao recurso (fls. 61/74).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme disposto no art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC¹, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

¹ CPC, art. 99. “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

§ 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (destacou-se)

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, na espécie, os documentos acostados aos autos (fls. 15/43 desse instrumento e fls. 135, 137/228 dos autos de origem) – declaração de hipossuficiência, cópia da carteira de trabalho, relatório de contas e relacionamentos - CCS – Bacen, Relatório de empréstimos e Financiamentos; extratos de conta corrente, faturas de cartão de crédito, cópia de declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas mensais, documentos comprobatórios da enfermidade do filho - emprestam verossimilhança às alegações da Agravante, pois corroboram para a informação de que não possui renda fixa e possui um filho com paralisia cerebral, que demanda gastos elevados e tratamento médico especializado.

Assim, demonstrada a impossibilidade da Agravante arcar com o custo do processo sem prejuízo da sua própria subsistência e a de sua família, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária, termos do art. 98 do CPC.

Recurso provido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada e conceder à Agravante o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator